



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Dispõe sobre diretrizes para o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade e comorbidades associadas, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Anice Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, diretrizes para a implementação de política pública de saúde voltada ao tratamento da obesidade e de comorbidades associadas, incluindo, entre outras medidas, o fornecimento de medicamentos que contenham os princípios ativos tirzepatida, semaglutida ou outros que venham a ser regularmente incorporados aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei fundamentam-se nos princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080/1990 e da Lei Federal nº 8.142/1990.

Art. 2º A eventual disponibilização dos medicamentos referidos no art. 1º deverá observar, cumulativamente, os seguintes critérios, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo:

I – indicação clínica fundamentada em prescrição médica emitida por profissional da rede pública de saúde;

II – apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de obesidade e/ou comorbidades associadas, bem como a adequação terapêutica do tratamento;

III – observância das normas técnicas, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes, inclusive aquelas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde;

IV – comprovação, mediante avaliação socioeconômica, de que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento;

V – reavaliação periódica do tratamento, em prazo a ser definido pela autoridade sanitária municipal, com base em critérios clínicos, de segurança e de eficácia terapêutica.

Art. 3º O fornecimento de medicamentos de que trata esta Lei somente poderá ocorrer quando os produtos estiverem regularmente registrados na ANVISA, sendo vedada a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

disponibilização de medicamentos ou substâncias sem registro ou em desacordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente da área da saúde, fica autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, observadas:

- I** – a organização e a capacidade operacional da rede municipal de saúde;
- II** – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- III** – as normas gerais do Sistema Único de Saúde e a legislação sanitária aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir instâncias técnicas consultivas, com a finalidade de subsidiar a implementação das diretrizes desta Lei, assegurada, sempre que possível, a participação de profissionais de saúde e representantes da sociedade civil organizada, nos termos da regulamentação.

Art. 5º A execução das ações decorrentes desta Lei não implicará obrigação imediata de fornecimento de medicamentos, ficando condicionada à sua compatibilidade com os protocolos do SUS, à regulamentação pelo Poder Executivo e à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Anice Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao tratamento da obesidade e de comorbidades associadas no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Foz do Iguaçu.

A obesidade é reconhecida como doença crônica de elevada prevalência e impacto significativo na saúde pública, estando associada ao aumento da incidência de enfermidades como diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e outras condições que oneram o sistema de saúde.

O projeto não cria obrigação automática de fornecimento de medicamentos, tampouco interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, limitando-se a autorizar e orientar a formulação de políticas públicas, em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde, com a legislação do SUS e com as normas da ANVISA.

A iniciativa respeita a separação dos poderes, a responsabilidade fiscal e a autonomia administrativa do Executivo, ao condicionar sua implementação à regulamentação específica, à disponibilidade orçamentária e à observância dos protocolos clínicos oficiais.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A5B-3003-EAED-D863

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANICE GAZZAOU (CPF 939.XXX.XXX-49) em 25/02/2026 09:39:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1A5B-3003-EAED-D863>